

PROJETO DE LEI Nº 20/2021, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências.

(de autoria do Executivo Municipal)

Art. 1º. Fica criada a Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão destinada a celebrar acordos diretos, tendo por objeto os precatórios judiciais existentes, nos termos do artigo 97, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. A CCP será composta de 03 (três) agentes públicos municipais, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Os integrantes da CCP poderão elaborar editais de convocação, prevendo e programando sessões de conciliação, tantas quanto forem necessárias, para atendimento do disposto nesta Lei durante o exercício fiscal.

§ 1º. Os editais deverão:

- I – prever objetivamente as regras e os padrões necessários para a celebração dos acordos individuais, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado; e,
- II – assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no sítio eletrônico do Município da Estância Turística de Campos do Jordão mantido na rede mundial de computadores.

Art. 4º. A habilitação dos interessados deverá ser feita pelo advogado constituído nos autos, através de petição protocolada conforme regras definidas nos respectivos editais, indicando o percentual de deságio que não poderá exceder o limite estabelecido na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. Os critérios de classificação das propostas apresentadas serão definidos nos respectivos editais deverão sempre obedecer à legislação vigente em especial o disposto na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º. As propostas habilitadas serão classificadas obedecendo os critérios previstos no artigo anterior e serão divulgadas no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no sítio eletrônico do Município da Estância Turística de Campos do Jordão mantido na rede mundial de computadores.

§ 1º. Após o período de impugnação, nova classificação será publicada de forma definitiva, sendo todo o processo encaminhado ao respectivo Tribunal que realizará as devidas atualizações dos valores, aplicação do deságio e pagamento ao credor.

§ 2º. O acordo poderá não produzir efeitos se constatados irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 3º. As impugnações ou reclamações à recusa de habilitação serão resolvidas no prazo de 15 (quinze) dias contados do respectivo ato.

§ 4º. Ocorrendo o aforamento ou impetração de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 7º. Os pagamentos serão realizados utilizando os recursos das contas judiciais previstas no § 8º, inciso III do artigo 97 do ADCT.

Parágrafo único. Caso o valor dos acordos supere os recursos depositados, os respectivos pagamentos poderão ser feitos com os valores dos depósitos mensais sucessivos.

Art. 8º. Os acordos formalizados não poderão gerar quitação parcial.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3472 de 14 de outubro de 2011.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Em 15 de abril de 2021.

MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Estância Turística de Campos do Jordão, 15 de abril de 2021

Ofício GP nº 254/2021
Ref.: **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter a essa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 08, de 15 de abril de 2021 que “**Dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios – CCP no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão e dá outras providências**”, o que faço com arrimo nos artigos 44, inciso III e 46, da Lei Orgânica do Município.

A Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias representa um importante instrumento para o Município destinado à redução do valor global dos precatórios municipais existentes através do chamamento de seus credores, respeitada a ordem cronológica para realização de acordos diretos, visando a redução de até 40% (quarenta por cento) das dívidas existentes.

Assim, considerando a atual realidade da dívida pública municipal se faz imprescindível a instauração deste procedimento.

Desta feita, estando a matéria dotada de inegável interesse público, revelando-se ainda urgente, rogo tenha o presente projeto tramitação em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Assim, cingido ao exposto e renovando a Vossa Excelência e a seus nobres pares minhas manifestações de respeito e especial consideração,

MARCELO PADOVAN
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR CLÁUDIO ADÃO DA SILVA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Campos do Jordão – SP.

Nesta